



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São José de Mipibú

Administração Municipal - Poder Executivo
Secretaria Municipal de Finanças

Lei Nº 792/2003.

EMENTA:

Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento geral do município para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibú/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal Artigo 165, II, Parágrafo 2º), combinada com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Artigo 63, Inciso III, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar junto a esta Lei, o anexo de que trata o seu Artigo 4º, Parágrafo 1º.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Municipal

SEÇÃO I

Do Equilíbrio

Artigo 3º - Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2004, será observado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas.

Artigo 4º - A avaliação dos resultados dos programas, de que trata a Alínea "E", do Inciso I, do Artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando tivermos em ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as despesas.

Artigo 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2004, será composta pelas seguintes peças:

- I. projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e
- II. anexos, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive os das supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
- a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e natureza da receita;
 - b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, para evidenciar o cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (Artigo 212);
 - c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - e) natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - f) despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município;
 - g) receitas e despesas por categorias econômicas;
 - h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2003, bem como a prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
 - i) despesas previstas consolidadas ao nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-programa, projetos e atividades;
 - j) consolidado por funções, programas e sub-programas;
 - k) despesas por órgãos e funções;
 - l) despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - m) despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
 - n) recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
 - o) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério/FUNDEF; e
 - p) especificação da legislação da receita.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até junho de 2003, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2004 e as disposições da Lei.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Artigo 6º - No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2004, também conterão disposições para abertura de créditos adicionais, para remanejamentos de valores e a realização de operações de créditos.

Artigo 7º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta.

Artigo 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (Artigo 166, Parágrafo 3º, II, "a", "b", "c", e Parágrafo 4º), devendo ser devolvido ao Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Artigo 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a discussão na Comissão específica.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Artigo 10. - Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de natureza, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, ficando à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital
- d) Amortização da Dívida Interna

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de despesas de natureza da despesa.

Parágrafo 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão aplicadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei nº 4.320, de 17.03.1964 (Artigo 8º, Parágrafo 2º, e no Anexo V).

Parágrafo 3º - As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencadas no Anexo I a

Artigo 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, bem da existência de recursos disponíveis.

Artigo 12 - Constará na proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as dotações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes.

CAPÍTULO IV Das Receitas

Artigo 13 - A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, (Seções I e II, do Capítulo III, Artigos 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2003.

Parágrafo 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico; e
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo 2º - A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se houver erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 12, Parágrafo 1º).

Artigo 14 - Não será permitida, no exercício de 2004, a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

CAPÍTULO V

Das Despesas Seção I

Das Despesas com Pessoal

Artigo 15 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Parágrafo 2º - Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no parágrafo 1º deste artigo.

13

Artigo 17 - Para atendimento das disposições do Artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424, de o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do amental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Artigo 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição (Artigo 37, Inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada poder, respeitados os limites da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Artigo 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na constitucional nº 25.

Seção II Das Despesas Irrelevantes

Artigo 20 - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do municipal e à manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando para o aspecto social.

Seção III Das Despesas com Convênios

Artigo 21 - O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

- I. sejam aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, previamente, o plano de trabalho ou plano constando o objeto e suas especificações, o cronograma de desembolso;
- II. a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto plurianual de investimentos;
- III. seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do
- IV. haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- V. sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos

Seção IV Das Despesas com Novos Projetos

Artigo 22 - O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 70% (setenta por do valor fixado para os investimentos).

CAPÍTULO VI Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Artigo 23 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 2004, bem como iterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários à instituições privadas sem rativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções sociais e sua não dependerá da obediência as disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e ainda, aos ativos seguintes:

- I. que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, e educação e estejam registradas nos órgãos competentes;
- II. que haja lei específica, autorizativa da subvenção;
- III. que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício ou, se houver, e que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, ao Setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo Único, do Artigo 70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

13

IV. que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. que a entidade beneficiária faça a apresentação dos respectivos documentos de comprovação, até 31 de julho de 2003;

VI. que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o FGTS, conforme Artigo 195, Parágrafo 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

VII. não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de despesas recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 24 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por ordem do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma de "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes do excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei;

IV. os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas governos federal e estadual; e

V. o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente compete ao Poder Executivo realizá-las.

Artigo 25 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentário.

Artigo 26 - As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as condições estabelecidas para o orçamento.

Artigo 27 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2003, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos, e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo até 31 de janeiro de 2004, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada unidade e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2003, consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, de Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Execução Orçamentária e da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Artigo 28 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal monitorará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Artigo 29 - O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às despesas de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

31/2

Artigo 30 - Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo por ato próprio e nos casos necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único - A limitação do empenho iniciará com as despesas de investimentos, e não com as de manutenção, sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção de projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Artigo 31 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações estruturais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX Das Vedações

Artigo 32 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a qualquer despesa em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Artigo 15).

Artigo 33 - É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os sistemas de previdência social, a servidores da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - Além da limitação definida no "caput", não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das Dívidas

SEÇÃO ÚNICA

Da Dívida Fundada Interna

SUB-SEÇÃO I

Dos Precatórios

Artigo 34 - Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2003, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2004, conforme determina a Constituição Federal (Artigo 100, Parágrafo 1º).

Parágrafo 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

71/3

Artigo 35 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas em lei e externa.

CAPITULO XI Do Plano Plurianual

Artigo 36 - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2004, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Artigo 37 - Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser incluídos em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2004.

Artigo 38 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII Das Disposições Gerais e Transitórias SEÇÃO I Dos Prazos

Artigo 39 - A proposta orçamentária para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria legislativa no "caput", o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2003.

Artigo 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2004, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de agosto de 2003, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária anual.

SEÇÃO II Das Alterações na Legislação Tributária

Artigo 41 - Os projetos de lei relativos as alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2003.

Artigo 42 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município apresentando sugestões ao:

- I. Poder Executivo, até 1º de julho de 2003, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e
- II. Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o processo de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Artigo 43 - A prestação de contas anual do município incluirá os demonstrativos e balanços exigidos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José de Mipibú, em 07 de julho de 2003.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São José de Mipibú

Administração Municipal - Poder Executivo
Secretaria Municipal de Finanças

ANEXO I - ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS

ORÇAMENTO FISCAL

1- Administração

- 1- Racionalizar os gastos do município;
- 2- Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 3- Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor, bem como a criação de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
- 4- Otimizar os serviços de informatização;
- 5- Modernizar a administração municipal;
- 6- Estimular as receitas municipais; e
- 7- Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

2- Saneamento

- 1- Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 2- Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 3- Recuperar rios e lagoas;
- 4- Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 5- Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

3- Educação

- 1- Integrar as creches e pré-escola ao sistema municipal de ensino;
- 2- Manter o programa da merenda escolar;
- 3- Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 4- Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, qualidade, saúde e higiene;
- 5- Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 6- Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 7- Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 8- Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 9- Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 10- Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.

4- Cultura

- 1- Restaurar e recuperar logradouros;
- 2- Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 3- Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
- 4- Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.

5- Serviços Públicos

- 1- Fiscalizar o sistema de iluminação pública;
- 2- Revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;
- 3- Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
- 4- Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.

6- Habitação

- 1- Incentivar políticas de habitação;
- 2- Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
- 3- Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1/3

Esporte e Lazer

- Apoiar a prática esportiva comunitária;
- Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
- Manter e recuperar quadras de esportes.

Meio Ambiente

- Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
- Desenvolver programas de educação ambiental.

Transporte

- Instalar abrigos rodoviários; e
- Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

Limpeza Urbana

- Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
- Manter um aterro sanitário controlado.

Finanças

- Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de ineficiência.

PROGRAMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Saúde

- Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- Dar continuidade ao Programa de Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, e outros programas de saúde pública;
- Promover ações básicas de saúde e saneamento;
- Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- Ampliar a assistência odontológica; e
- Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

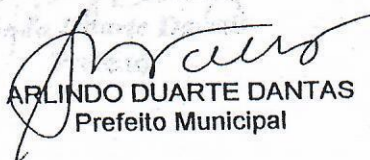
Trabalho

- Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- Implantar oficinas profissionalizantes;
- Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
- Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da região metropolitana do município.

Assistência Social

- Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- Combater a prostituição infanto-juvenil; e
- Promover educação profissional para população.

São José de Mipibú, em 07 de julho de 2003.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal